

Ata Nº 630. Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, às nove horas, os conselheiros se reuniram para realizar a **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Balneário Camboriú–SC** na Casa dos Conselhos. João Carlos Alves dos Passos, Djaiza Gomes de Sá Souza, Jeferson Fragoso, Elaine Gonçalves Weiss de Souza, Sérgio Curi, Luciano Pedro Estevão, Valdeci Matias, Josiane Hoepfers, Sandra Mara Luchtenberg e Manuela Pessoa Duarte e Robson Bez, conselheiro titular indicado pela Secretaria do Meio Ambiente. O presidente informou a todos sobre os Ofícios nº600/2023/04PJ/BCA e nº610/2023/04PJ/BCA enviados pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca, dias quinze e dezoito de setembro, respectivamente. O presidente leu os ofícios e informou que a Comissão Organizadora do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares se reuniu na última quinta-feira, dia vinte e um e na terça-feira antes desta reunião para analisar os documentos recebidos. Os ofícios tratam de solicitação de impugnação das candidaturas dos candidatos: Cristiane Amorim e Liandro Ignácio Passos (Ofício nº0600) e Ricardo de Oliveira Garozzi (Ofício nº610). A conduta praticada pelos candidatos, conforme o Ministério Público, figura como expressamente vedada pelo artigo 22, VI, da Resolução nº061/2023/CMDCA, bem como pelo art. 8ª, §7º, V, da Resolução nº231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca entende que a violação das regras da eleição restou configurada, não sendo necessário prévio pronunciamento judicial para que os candidatos tenham as suas candidaturas impugnadas. Na representação o Ministério Público solicitou: a) o recebimento da presente impugnação às candidaturas; b) a notificação dos candidatos para, querendo, contestarem a presente impugnação, no prazo legal; c) a produção de prova em reunião designada pela Comissão Eleitoral do CMDCA local, observada a legislação pertinente, em especial, o Edital nº001/2023 do CMDCA, a Resolução nº061/2023 do CMDCA e a Resolução nº231/2022 do CONANDA; d) com urgência, a determinação para a retirada imediata das propagandas constantes no vídeo e publicações das redes sociais dos candidatos, envolvendo o pedido expresso de votos, utilizando-se da imagem pública de vereadores e outros políticos; e) seja a presente impugnação julgada procedente pela Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Balneário Camboriú, com a exclusão dos candidatos da lista de candidatos aptos ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, por descumprimento das normas referentes à campanha eleitoral. O presidente informou que foi apresentada a representação pelo Ministério Público a todos os candidatos. Falou que os candidatos foram notificados no mesmo dia do recebimento do pedido e que foi dado prazo de quarenta e oito horas para que os mesmos contestassem através de recurso a presente impugnação. Falou que foi agendada reunião da comissão com o promotor, na quinta-feira, e que a conversa foi importante. Esclareceu que foi solicitado aos candidatos a retirada imediata das propagandas de vídeos e publicações das redes sociais, envolvendo o pedido expresso de votos, utilizando-se da imagem pública de vereadores locais e demais figuras públicas. Entretanto sobre a impugnação ser julgada procedente, a comissão não chegou a um veredito, pois as opiniões se dividiram, principalmente no caso do candidato Ricardo de Oliveira Garozzi. Sendo assim, foi necessária que a decisão fosse tomada em assembleia. O presidente se manifestou contra a decisão de impugnar as candidaturas. Explicou que o número de candidatos é pouco e decidindo pelas impugnações o número se reduziria ainda mais. Falou que em todas as campanhas de candidatos a conselheiros tutelares é inevitável um candidato aparecer em foto com uma figura pública, que isso acontece em todas as eleições e que os referidos candidatos não foram os únicos neste ano a postarem fotos com vereadores ou outras figuras públicas. Ressaltou que numa campanha presidencial não há impedimento de um candidato a presidente pedir apoio para um candidato a governador, por exemplo. Que no caso do candidato Ricardo, as fotos utilizadas nem são da época de

campanha, mas sim de meses anteriores. Falou que a foto onde o candidato aparece com a equipe de apoio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social foi tirada em momento anterior a campanha e que a equipe se chama apoio, por isso as camisetas estavam escritas com a palavra apoio. Sugeriu que este CMDCA publique resolução esclarecendo algumas normas que porventura não estejam na Resolução nº061/2023/CMDCA, para que detalhes como postagens, por exemplo, sejam esclarecidas no que se pode ou não se pode. A conselheira Dra. Elaine, representante da Procuradoria Jurídica solicitou a palavra dizendo que em sua opinião conselheiros que exercem cargos comissionados não deveriam votar nas decisões sobre as impugnações, devido questões éticas. Explicou que o pedido de impugnação se refere a conduta do candidato perante as eleições. Que os mesmos tiveram conduta errada ao não cumprir o que rege as resoluções deste CMDCA e do CONANDA. Que pelo tipo de conduta, em seu ponto de vista técnico, as resoluções são bem claras. Sugeriu agendar reunião com o promotor para a produção de prova. Falou que a conduta praticada pelos referidos candidatos não estão de acordo com as regras estabelecidas nas resoluções e legislação eleitoral brasileira. O conselheiro Jeferson falou que participou de reunião do CMDCA onde foi decidido que pessoas públicas poderiam manifestar seus apoios e votos nas redes sociais. O conselheiro Luciano falou que também entende que as condutas dos candidatos não são aceitas pela legislação e que na sua opinião as candidaturas deveriam ser impugnadas, principalmente a candidatura do candidato Ricardo, visto que denota apoio da máquina pública. No caso dos candidatos Cristiane e Liandro, o conselheiro falou que não foram anexadas provas junto ao ofício, mas informou que junto ao ofício sobre a impugnação do Ricardo, várias provas foram anexadas. Falou que em seu entendimento houve abuso de poder e favorecimento em relação a este candidato por várias figuras públicas. Luciano esclareceu que não houve consenso na comissão sobre a decisão. Sendo assim, foi colocado em votação da plenária e restou assim definida a votação: dois votos pela impugnação dos candidatos (conselheiros Luciano e Manuela), um voto pelo agendamento de reunião da comissão com o promotor para a produção de prova (conselheira Elaine) e sete votos (demais conselheiros), aprovando envio de relatório para a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca informando pela improcedência da solicitação de impugnação. O promotor deverá encaminhar recurso da decisão até segunda-feira, se achar necessário. Na sequência segue os relatórios do CMDCA enviados ao Ministério Público sobre a decisão: Relatório 001/2023 – OFÍCIO nº 0600/2023/04PJ/BCA. Pedido de impugnação dos candidatos: Cristiane Amorim – número Duzentos e Um e Liandro Ignácio Passos número Trezentos e Um. O Presente relatório procura fazer a análise do pedido de impugnação realizado pelo nobre promotor, Dr. Alan Boettger, representante da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú. O relatório tem como base fundamental a Lei nº1033/1991 e as resoluções citadas: Resolução nº061/2023/CMDCA, consolidada e Resolução nº231/2022/CONANDA, além disso a Lei Eleitoral nº9504/1997 e a Constituição. Citações e explicações sobre as resoluções: Livre manifestação: O que diz o artigo cinco, inciso quatro, da Constituição? O artigo quinto, inciso quatro, da Carta Constitucional dispõe que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Esta é uma norma constitucional que faz parte das chamadas liberdades públicas, integrante do núcleo intangível da Constituição, por ser um dos direitos inerentes à cidadania e à personalidade. Conceito do termo político-partidário: O que é pertencente ou originário de uma agremiação partidária que disputa o poder político do Estado. Resolução nº61/2023: A Resolução nº61 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, procura trazer a regulamentação da Lei nº1033 sobre o processo eleitoral e na mesma linha da legislação, procurou regulamentar aquilo que não estava previsto na lei eleitoral. É de entendimento deste conselho desde a renovação desta legislação através da Lei Municipal nº3092/2010, de que as eleições para o Conselho Tutelar são eleições comunitárias, portanto não cabendo

a participação das instituições oficialmente reconhecidas como partidos políticos. Desta forma todo o contexto descrito nesta resolução no tangente a regulamentar as eleições são para que os partidos políticos oficialmente não apresentem candidatos a Conselheiros Tutelar. Ainda há previsão na referida resolução, da proibição da participação dos filiados a partidos políticos que tenham funções nas executivas partidárias. Desta forma, procurando coibir a organização dos partidos políticos nos pleitos eleitorais de forma oficial. Assim sendo, tanto a Resolução nº231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, quanto a Resolução nº061/2023/CMDCA, tem o objetivo de impedir a organização de candidaturas através de partidos políticos, deixando este pleito para as eleições regulares. Inciso Quinto – Fica proibido a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de membros de partidos políticos que compõe a diretoria executiva destas agremiações. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010). Lideranças ou políticos: Para o pensador grego Sócrates, que era opositor a democracia Ateniense a política não poderia ser restritiva, ela deveria pertencer a todos, dando voz a todo cidadão grego da época, desta forma, trazido para a realidade atual, não é possível imaginar que um ser político ou uma liderança comunitária não tenha direito a expressão, direito este garantido pela Constituição Federal. Analisando a demanda encaminhada a esta comissão e a defesa promovida pelo escritório Martin Ribeiro Advogados, assinada pelos advogados conforme defesa anexa, verifica-se que: As denúncias estão baseadas basicamente na atuação de parlamentares, solicitando e declarando apoio aos candidatos citados no pedido de impugnação pela promotoria. Desta forma é importante trazermos para o debate, o conceito de influência sobre o eleitorado. Se esta influência se dá apenas pelo fato de haver na solicitação uma pessoa pública, ou se esta pessoa pública utilizou de estrutura financeira ou estrutura material para que de alguma maneira levar o cidadão a votar no candidato, por ele escolhido. Uma pessoa com atuação nas redes sociais, o chamado influencer, atualmente pode direcionar mais do que uma pessoa com cargo político. Por outro lado, em pesquisa de pré-julgados, esse relator não encontrou caso similar no Brasil, tendo em vista não fazer parte da pauta das eleições, contestação dos apoios recebidos de outras lideranças, sejam estas eleições regulares ou eleições comunitárias. As legislações e as resoluções que têm força de lei já amplamente citadas pela promotoria, pelas defesas e por esse relator, não fazem previsão da participação de qualquer cidadão no processo de escolha, seja ele um cidadão comum ou uma liderança comunitária, seja ele um influenciador digital ou uma liderança política. Cabe ressaltar que no curso preparatório de Conselheiros Tutelares e nas reuniões realizadas por este conselho, os candidatos sempre foram alertados e sempre foi solicitado a todos que seguissem todas as orientações da Resolução nº061/2023 e da Lei Eleitoral Brasileira. Exceto as prestações de contas que não cabe a este conselho ter a mesma rigidez que as orientações do Tribunal Superior Eleitoral no tangente as contas de campanha. Desta forma as orientações deste CMDCA sempre foram no sentido de fazer com que os candidatos entendessem que só poderiam fazer o que a legislação eleitoral permitisse no processo e para que não fizessem o que a legislação eleitoral proibia, não cabendo punição nos casos de estrito cumprimento da lei. Este relator entende que a interpretação do Ministério público sobre o significado na terminologia político partidário levou a este entendimento de que pessoas com funções públicas não poderiam se manifestar, atingindo diretamente desta forma o artigo quinto da Constituição de Mil Novecentos e Oitenta e Oito, que estabelece a liberdade de expressão para todo cidadão brasileiro, desde que ele não o faça de forma anônima. Talvez por isso o processo eleitoral regular não prevê a proibição de manifestação de qualquer cidadão brasileiro em favor ou desfavor de uma candidatura. O processo de Escolha de Conselheiro Tutelar no Brasil segue a orientação da legislação eleitoral quando este processo é realizado através de sufrágio universal do voto. Temos que considerar o previsto na Constituição e na lei eleitoral, além das resoluções nacionais e local, que em momento algum falam de

manifestação de lideranças, apenas ressaltam o uso da máquina pública e da máquina partidária. A lei eleitoral proíbe a solicitação de votos em locais de acesso público, ou seja, não é permitido, por exemplo, que um governador de estado convoque reunião em seu gabinete para solicitar apoio eleitoral, para este ou aquele candidato. Das decisões: Pelo que foi apresentado na tese das defesas, os vídeos mencionados são condutas ínfimas, que pelo tempo de publicação não causaram impacto ao ponto de infringir a lisura do pleito ou causaram desequilíbrio em relação aos demais candidatos. Não ferindo também as regras impostas em campanhas eleitorais regulares, que devem ser observadas como basilares para o Processo de Escolha de Conselheiro Tutelar. Em análise aos fatos trazidos pelo representante do Ministério Público, ainda que não seja analisado como Impugnação ao Registro de Candidatura pelos motivos expostos alhures, tem-se que a representação deve ser analisada quanto ao mérito, como possível conduta vedada. Além disso o vídeo do candidato Lisandro sequer foi publicado em sua rede, não podendo ser punido por conduta alheia, mas principalmente pela ausência de definição clara de norma proibitiva. Diante do exposto rejeitamos também no mérito a representação apresentada, deliberando esta comissão pela edição imediata de Resolução informando sobre condutas permitidas e vedadas a agentes públicos. Julgar improcedente a solicitação do Ministério Público, tendo em vista não haver amparo na Lei Federal nº8.069/1990 – ECA, na Lei Eleitoral nº9504/1997, na Lei Municipal nº1.033/1991, na Resolução nº231/2022/CONANDA e na Resolução nº061/2023/CMDCA. b) Abrir prazo recursal conforme determina a resolução 061/2023 do CMDCA: Art. 30°. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da notificação, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias. Relatório 002/2023 – OFÍCIO nº 0610/2023/04PJ/BCA. Pedido de impugnação do candidato: Ricardo de Oliveira Garozzi número Trezentos e Cinco. O Presente relatório procura fazer a análise do pedido de impugnação realizado pelo nobre promotor, Dr. Alan Boettger, representante da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú. O relatório tem como base fundamental a Lei nº1033/1991 e as resoluções citadas: Resolução nº061/2023/CMDCA, consolidada e Resolução nº231/2022/CONANDA, além disso a Lei Eleitoral nº9504/1997 e a Constituição. Citações e explicações sobre as resoluções: Livre manifestação: O que diz o artigo quinto, inciso quatro, da Constituição? O artigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional dispõe que: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Esta é uma norma constitucional que faz parte das chamadas liberdades públicas, integrante do núcleo intangível da Constituição, por ser um dos direitos inerentes à cidadania e à personalidade. Legislação e Vedações: É vedado pela Lei Municipal nº1033 a participação de membros de executiva partidária no processo eleitoral como candidato a conselheira tutelar. Art. 12°. A candidatura será feita através de registro individual do candidato ao cargo de conselheiro pretendido, desde que o mesmo obedeça aos requisitos legais estabelecidos nesta lei. § 1º – O candidato ao Conselho Tutelar durante o pleito não poderá se utilizar da estrutura financeira e logística de qualquer representação de classe ou partido político; § 2º – Fica vedado o abuso de poder econômico e o uso da máquina pública em qualquer de seus meios como forma de obtenção de votos; § 3º – Os candidatos que infringirem os dispositivos contidos nos parágrafos anteriores estarão excluídos do pleito; § 4º – A filiação, inscrição ou associação a qualquer entidade de representação política ou assistencial não implica em exclusão do pleito, salvo se configurado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo. § 5º – Fica proibido a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de membros de partidos políticos que compõe a diretoria executiva destas agremiações. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010). Resolução 061/2023: Vedação: Art. 22°. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas

ainda as seguintes vedações: I. Abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no Art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº64/1990 – Lei de Inelegibilidade; e Art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder; VI. Não será permitido constar nas propagandas nenhum tipo de apoio político-partidário, não serão toleradas a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da máquina eleitoral dos partidos políticos; VII. A vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral; VIII. Não serão toleradas o favorecimento de candidato por qualquer autoridade pública e/ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal, bem como, fazer campanha em órgãos públicos da administração direta e indireta e entidades que recebam recursos públicos. RESOLUÇÃO Nº231/2022/CONANDA: Art. 8º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros. § 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato: V. Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; VII. Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública. Conceito das termologias: Conceito do termo político-partidário: O que é pertencente ou originário de uma agremiação partidária que disputa o poder político do Estado. Definição de política: Maquiavel define política como sendo toda ação humana relacionada ao poder. Marx, em Glosas Críticas, deixa claro que a política é luta de uma determinada classe pelo poder. Considerações: O caso em tela me parece relativamente diferente dos demais pelo menos na ação, do que nas intenções como nos citados no Relatório 001/2023. Por isso se faz necessário entender o conceito político a partir da visão de Maquiavel e Karl Marx, ambos entendem que a política é uma ação inerente ao ser humano e portanto, relacionado a uma disputa de poder. Desta forma, no conjunto de imagens e outros, para fins probatórios, percebe-se que algumas imagens são anteriores ao indício do pleito eleitoral. Percebe-se também uma ação deliberada por parte da imprensa, em especial de blogs da internet dando destaque há uma candidatura. Neste caso a candidatura, objeto desse relator, importante salientar que o destaque nem sempre ou quase na sua totalidade é positivo. Esse preâmbulo é importante para demonstrar que ao se popularizar de forma direta ou indireta entre os atores políticos da cidade de Balneário Camboriú, o candidato objeto deste relatório, teria o apoio de parte dos políticos locais, em especial, os ligados ao senhor Prefeito Municipal. Isto poderia e a afirmação é no sentido de uma ilação, trazer a tona uma disputa pelo poder ou pela perspectiva de poder que ainda está por vir na cidade. Ora, vejamos então, se a preocupação majoritária apurada por esse relator principalmente em redes sociais e grupos do WhatsApp estão no ataque frontal a um grupo político, para o município qual seria a relação direta desta ação com as eleições de conselheiro tutelar? Esta comissão não pode se pautar pela opinião pública ou por publicações em redes sociais e grupos de WhatsApp ou até mesmo através das redes de blogs que circulam na internet. Esta comissão deve se pautar acima de tudo pela legislação em especial, pelas orientações fornecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na certeza de que os estudos realizados ao longo dos anos por este conselho, chegaram a um modelo eleitoral que não trazem possibilidades de erros. Karl Marx fala que a política é uma luta pelo poder. Esta luta na teoria ou na prática pode ser verificada nas mais diversas formas e ao que tudo indica estamos no meio de uma luta pelo poder. A comissão não pode e não deve legalmente se deixar influenciar pelos fatores externos. As referidas denúncias baseiam

se em mobilização de campanha, entre elas a participação de pessoas que possuem funções públicas. Cabe lembrar que as legislações e também as resoluções que tem força de lei, já amplamente citadas pela promotoria, pelas defesas e por esse relator, não fazem previsão da participação de qualquer cidadão no processo de escolha, seja ele um cidadão comum ou uma liderança comunitária, seja ele um influenciador digital ou a liderança política. Copio aqui informação já constante do relatório 001: Cabe ressaltar porque no curso preparatório e nas reuniões realizadas por este conselho sempre foram alertados os candidatos para seguir todas as orientações da lei eleitoral exceto as prestações de contas que não cabia a este conselho ter a mesma rigidez que as orientações do tribunal superior eleitoral no tangente a contas de campanha desta forma as orientações foram no sentido para fazer tudo aquilo porque a legislação eleitoral permite a ser feito no processo e deixar de fazer tudo aquilo que a legislação eleitoral proibia, não cabendo punição nos casos de estrito cumprimento da lei. Este relator entende que a interpretação do Ministério público, sobre o significado na terminologia político partidário levou a este entendimento de que pessoas como funções públicas não poderiam se manifestar atingindo diretamente o artigo quinto da Constituição que estabelece Liberdade de expressão para todo cidadão brasileiro desde que o mesmo não o faça de forma anônima, talvez por isso mesmo o processo eleitoral regular não prevê a proibição de manifestação de qualquer cidadão brasileiro em favor ou desfavor de uma candidatura como o processo de escolha de conselheiro tutelar no Brasil, segue a orientação da legislação eleitoral quando este processo é realizado através do sufrágio universal do voto. Temos que considerar o previsto na Constituição e também na lei eleitoral, além das resoluções nacionais e local que em momento algum fala de manifestação de liderança, apenas ressaltam o uso da máquina. Por parte da lei eleitoral proibiu a solicitação de votos em locais de acesso público ou seja não é permitido que por exemplo um governador de estado chame reunião em seu gabinete para solicitar apoio eleitoral para este ou aquele candidato. Por fim saliento que houve uma inflamação das redes sociais a grupos citando até mesmo outras promotorias e pedidos destas sobre esta questão, falando em improbidade administrativa, caso que não tem referência, já que a improbidade administrativa seria para gestores públicos e segundo informações, o candidato a conselho tutelar a que se refere esse relatório, solicitou o seu afastamento das funções públicas antes do início do processo. O candidato cita em sua defesa pré julgados do eminente ministro Luís Roberto Barroso em que o mesmo não considera abuso de poder político e se não houver atuação em benefício eleitoral próprio ou ao candidato para configurar tal ação, é porque o agente público valendo-se de sua condição funcional tem atuação direta ou forçosa na intenção de buscar votos. Desta forma como o referido candidato não fazia mais parte da administração por decisão sua, e as autoridades aparecem apenas em fotos ou postagens falando de sua predileção pelo candidato e solicitando como é costumeiro em campanhas eleitorais, o voto, este relator não conseguiu observar ações diferentes as previstas em campanhas eleitorais regulares e assim segue para as decisões finais. Das decisões: Pelo que foi apresentado na tese da defesa e nos argumentos da promotoria, nos permite avaliar de forma consistente não haver inicialmente conduta ilegal ou fora das regras eleitorais. Em análise aos fatos trazidos pelo representante do Ministério Público, ainda que não seja analisado como Impugnação ao Registro de Candidatura considerando que o prazo para tal já se esvaiu, passo a analisar o mérito. Não há previsão legal para impedir um cidadão de opinar sobre uma candidatura, há sim uma demanda nas redes sociais, não tendo como identificar se organizada ou de forma voluntária, com a intenção de ligar a campanha do conselho tutelar ao pleito de Dois Mil e Vinte e Quatro. Diante do exposto rejeitamos também no mérito da representação apresentada, deliberando esta comissão pela edição imediata de Resolução informado sobre condutas permitidas e vedadas a agentes públicos. Julgar improcedente a solicitação do Ministério Público, tendo em vista não haver amparo na Lei

Federal nº8.069/1990 – ECA, na Lei Eleitoral nº9504/1997, na Lei Municipal nº1.033/1991, na Resolução nº231/2022/CONANDA e na Resolução nº061/2023/CMDCA.

b) Abrir prazo recursal conforme determina a resolução nº061/2023 do CMDCA: Art. 30°. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da notificação, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias. Nada mais havendo a tratar, eu, Josiane Hoepfers, secretária deste CMDCA, lavro a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais conselheiros presentes.

